



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pompeo de Mattos

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para determinar que os valores retidos de quaisquer rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, a título de antecipação do imposto de renda, pelos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas fundações e autarquias, sejam recolhidos à conta do ente a que se vincula o retentor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 54A. Os valores retidos de quaisquer rendimentos pagos a pessoas físicas ou jurídicas, a título de antecipação do imposto de renda, pelos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por suas fundações e autarquias, devem ser recolhidos à conta do ente a que se vincula o retentor.”

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pompeo de Mattos

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 157, I, e 158, I, da Constituição Federal afirmam que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “*o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*”.

Depreende-se de tais dispositivos que compete aos entes estaduais, distritais e municipais promover a destinação direta aos cofres próprios da parcela do imposto de renda objeto de retenção na fonte incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Trata-se de fórmula concebida visando dar concretude à forma federativa de Estado, na qual as unidades federadas – por se constituírem autônomas – necessitam de recursos próprios para custeio de diversas competências específicas atribuídas pela Constituição Federal.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de soluções de consulta e pareceres, vem externando o entendimento de que somente o imposto retido dos rendimentos pagos aos servidores e empregados pelos órgãos públicos pertencem aos Estados e Municípios, nos termos do art. 157 e 158 da Constituição Federal. Dessa forma, as demais retenções efetuadas sobre os pagamentos a terceiros, que não servidores e empregados dos órgãos e entidades estaduais e municipais, devem ser realizadas por meio de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, destinando-se, portanto, o produto da arrecadação à União.

Para melhor compreensão, transcreve-se trecho da Solução de Consulta n. 166, de 22 de junho de 2015, da RFB:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pompeo de Mattos

patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição. O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados. **Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.** Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014.”

De forma a dar cumprimento a esse posicionamento, a RFB, por meio da Instrução Normativa 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que trata de normas de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em seu art. 6º, §7º, determinou que somente o imposto de renda retido dos pagamentos feitos a seus servidores e empregados deve ser objeto de declaração pelos órgãos públicos. Esse comando indica que as demais retenções de imposto de renda incidentes sobre as contratações dos órgãos públicos devem ser informadas na DCTF, assim como os respectivos valores do imposto recolhido em DARF, de acordo com os códigos de tributos definidos em normativo específico.

Tal entendimento traz consequências gravosas aos órgãos públicos estaduais e municipais, tendo em vista a enorme redução na receita arrecadada com a retenção de imposto de renda na fonte. Ademais, não possui qualquer base jurídica de sustentação, uma vez que restringe os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pompeo de Mattos

objetivos almejados pelo Constituinte, que determinou que as retenções efetuadas pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios sobre rendimentos realizados a qualquer título não que ser direcionadas aos cofres de tais entes.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão n. 125, de 2002, manifestou-se sobre o tema, afirmando que a Constituição de 1988 atribuiu aos entes subnacionais o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos por eles pagos, a qualquer título. Dessa forma, conclui: “Logo, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.”

Corroborando com a posição externada pelo TCU, apresentamos a presente proposição, de forma a regulamentar, de forma clara e explícita, o comando já instituído pela Constituição Federal.

Côncios de que a medida proposta constitui alternativa necessária para impedir arbitrariedades e apropriação indevida pela União, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T